

Processo 198/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT

Assunto Emenda Modificativa nº 06 de 2025

Parecer nº 355/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 28 outubro de 2025.

Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGIS-LATIVO. <u>EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2025</u> AO PROJETO DE LEI 1.804/2025. LEI DE DIRE-TRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT o **Projeto de Lei nº 1.804/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências".

No curso da tramitação legislativa foi apresentada uma **Emenda Modificativa**, de autoria do Vereador **Joelio Rosa de Moraes**, cujos textos originais e propostas constam a seguir:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06

Texto original:

Art. 2°, § 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 e durante sua execução, o Poder Executivo poderá por ato próprio aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, bem como ajustar a distribuição das





funções e subfunções de forma a alcançar a compatibilização mencionada.

Proposta de emenda:

Art. 2°, § 1° Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 e durante sua execução, o Poder Executivo poderá, após autorização do Poder Legislativo, aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, bem como ajustar a distribuição das funções e subfunções de forma a alcançar a compatibilização mencionada.

Assim, o objeto da presente análise restringe-se à admissibilidade jurídica da Emenda Modificativa nº 06, apresentada pelo Vereador Joélio Rosa de Moraes, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.





O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

A) Requisito da Pertinência Temática

A emenda parlamentar apresentada a um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como é o caso da LDO, devem obrigatoriamente guardar relação direta com o tema do projeto original. A apresentação de emendas sobre matérias estranhas ao objeto da proposição é vedada e configura vício de inconstitucionalidade formal.

Essa restrição, conhecida como princípio da pertinência temática, visa proteger a iniciativa legislativa reservada e o princípio da separação dos Poderes. O STF possui jurisprudência consolidada sobre o tema, enetendendo que o Poder Legislativo não pode usar de um projeto de iniciativa do Executivo para legislar sobre assuntos que não foram originalmente propostos.

STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2114 SC – Publicado em 17/04/2023

O Supremo Tribunal Federal, neste julgado, reafirmou que é vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas que não guardem pertinência com a matéria originalmente proposta ou que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2°).





Portanto, a Emenda Modificativa nº 06 possui pertinência temática com a matéria do projeto de lei apresentado.

B) Requisito para Aumento de Despesa

A Constituição Federal estabelece regras rígidas para emendas parlamentares que resultem em aumento de despesa em projetos de lei orçamentária (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A regra geral, aplicável aos municípios por simetria, está no art. 166, §3° da CF/88. Segundo o dispositivo, as emendas que impliquem aumento de despesa em projetos de lei orçamentária só podem ser aprovadas se:

1.Indicarem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de outra despesa (excluindo-se certas dotações, como as de pessoal, serviço da dívida e transferências tributárias);

2.Forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166 §3°.

Além disso, a EC 95/2016 introduziu o art. 113 do ADCT, que se aplica a todos os entes federativos. Este artigo exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A ausência dessa estimativa acarreta a inconstitucionalidade formal da norma.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **ADMISSI- BILIDADE** da Emenda Modificativa nº 06, por se tratar de emenda de pertinência temática,





não caracterizando aumento manifesto de despesa, mas sim um exercício da competência legislativa para aperfeiçoar os meios de atingir o fim público almejado pelo projeto de lei.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 28 de outubro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal